



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0800135-14.2017.8.15.0511

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELADO: JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE GOUVEIA LIMA NETO, DANILO CALIXTO DE FREITAS ROCHA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL ABUSIVA. FALSA ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO OCORRIDA NO LOCAL DE TRABALHO. HOMÔNIMO. CIRCUNSTÂNCIA DE FÁCIL PERCEPÇÃO. FALTA DE CUIDADO E ZELO DOS AGENTES POLICIAIS. ENCARCERAMENTO INDEVIDO. ABALO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

Como ficou demonstrado, o Autor foi preso em face de uma sequência de erros decorrente do fato de ser homônimo de um Réu em processo penal com trâmite perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, circunstância verificada durante a Audiência de Custódia.

A indenização deve ser medida pela extensão do dano. “In casu”, não se pode ter dúvidas de que as consequências geradas pelas atitudes dos Agentes Policiais foram graves, de grande repercussão, e que ocorreu efetiva ofensa à dignidade do Promovente, pois sofreu abordagem em seu local de trabalho por crime que não cometeu e ainda teve que suportar todo o constrangimento de um encarceramento indevido de mais de 24h, quando uma simples conferência de documentos teria evitado todos os equívocos aqui narrados e comprovados.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por José Calixto dos Santos Júnior, na qual a Magistrada da Vara Única da Comarca de Pirpirituba julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento da indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pelo provimento do Recurso, sob a alegação de inexistência de responsabilidade estatal, tendo em vista que o Promovente atuou com culpa concorrente ao não se identificar de forma correta no momento da prisão. Alternativamente, pela redução da indenização (Id. 7944566).

Devidamente intimado, o Apelado apresentou as Contrarrazões de Id. 7944673).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (Id. 8741701).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos, é cediço que, tratando-se de prisão de natureza cautelar, o direito à indenização somente é reconhecido caso haja erro manifesto, resultante de culpa grave ou dolo dos agentes do Estado.

A prisão cautelar, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de os motivos que justificaram o decreto prisional terem desaparecido, ou mesmo o indiciado ou acusado ter sido absolvido.

A procedência de Ação de Indenização Moral somente terá vez quando restar provado excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida - erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição e de restrição da liberdade.

Pois bem. No caso dos autos, apesar dos argumentos do Recorrente, restou patente a abusividade da conduta de todos os agentes públicos envolvidos, que agindo com falta de zelo e cuidado, deram voz de prisão ao Recorrido.



Como ficou demonstrado, o Autor/Apelado foi preso em face de uma sequência de erros decorrente do fato de ser homônimo de um Réu em processo penal com trâmite perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, circunstância verificada durante a Audiência de Custódia, conforme se depreende da leitura do Termo de Id. 7944537 pg. 2.

Nessa senda, esclarecedores são as razões postas na aludida Decisão de soltura do Autor. Veja-se:

(...)

só que a informação prestada não dizia respeito ao acusado neste processo, filho de Terezinha Pereira de Melo Santos. Foi remetido o prontuário do apresentado, cuja mãe é MARIA IRECE PONTES DOS SANTOS, descuidando-se a autoridade de conferir o prontuário e, de logo, verificar que não se tratava da mesma pessoa. Despiciendo dizer que o processo retomou seu curso considerando como acusado o apresentado, em razão de dados informados erroneamente pela Gerência de Identificação, e displicentemente utilizado pela autoridade policial quando da qualificação indireta. Desfeito o equívoco, não há de se considerar na condição de preso custodiado o apresentado, que não teve nenhuma participação no crime de que trata o presente processo. (...)

Dessa forma, havendo a parte autora se desincumbido de demonstrar a conduta arbitrária dos Agentes Públicos no exercício da função, e estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Apelante o dever de indenizar, não havendo que se falar em culpa concorrente por não portar os documentos no momento da prisão.

Ao contrário, se esse foi o motivo, somente consolida a arbitrariedade da prisão, tendo em vista que cabe à autoridade policial o dever de cautela para que falhas como essas não aconteçam.

Em relação ao valor da indenização por danos, tem-se que além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma reprimenda para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Ou seja, a indenização deve ser medida pela extensão do dano. “In casu”, não se pode ter dúvidas de que as consequências geradas pelas atitudes dos Agentes Policiais foram graves, de grande repercussão, e que ocorreu efetiva ofensa à dignidade do Promovente, pois sofreu abordagem em seu local de trabalho por crime que não cometeu e ainda teve que suportar todo o constrangimento de um encarceramento indevido de mais de 24h, quando uma simples conferência de documentos teria evitado todos os equívocos aqui narrados e comprovados.



Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que melhor sorte não assiste ao Recorrente, de modo que a reparação indenizatória de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixada em favor do Promovente não merece reparos.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação em face do trabalho adicional realizado pelo Advogado do Autor nesta Instância Recursal.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 08 à 17 de fevereiro de 2021

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

